



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 101/2026

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DURANTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, CAPINAGEM E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção da arborização urbana durante a execução de serviços de roçagem, capinagem e manutenção de áreas verdes realizados pelo Município ou por pessoa física ou jurídica contratada, autorizada ou subcontratada pelo Município.

Parágrafo único. As normas desta Lei aplicam-se às árvores localizadas em logradouros públicos, praças, parques, canteiros, áreas verdes e demais espaços públicos municipais.

Art. 2º Durante a execução dos serviços abrangidos por esta Lei, deverá ser preservada a integridade do tronco, do colo e das raízes superficiais das árvores.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se área de proteção a faixa de solo ao redor do tronco destinada a impedir o contato direto de roçadeiras, lâminas, fios de nylon, enxadas ou outros equipamentos com o tronco, o colo e as raízes superficiais da árvore.

§ 2º A área de proteção deverá observar, como regra geral, os seguintes parâmetros mínimos:

I – raio de 50 cm (cinquenta centímetros), para mudas e árvores cujo tronco tenha até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo ou, quando essa medição não for possível, imediatamente acima do solo;

II – raio de 80 cm (oitenta centímetros), para as demais árvores.

§ 3º Os parâmetros previstos no § 2º poderão ser ampliados ou ajustados mediante justificativa técnica relacionada à espécie, ao porte, às raízes, à inclinação do terreno, à acessibilidade, à pavimentação, à segurança ou a outra condição específica do local, desde que preservada a finalidade desta Lei.

Art. 3º A área de proteção deverá ser manejada por método manual ou por outro método que, comprovadamente, não cause dano à árvore.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

§ 1º É vedado o contato de roçadeira, lâmina, fio de nylon ou equipamento similar com o tronco, o colo ou as raízes superficiais da árvore.

§ 2º É vedada a aplicação de herbicida na área de proteção, ressalvada hipótese expressamente autorizada por norma ambiental aplicável e baseada em orientação técnica.

§ 3º A área de proteção deverá ser mantida sem gramíneas ou vegetação em contato com o tronco, admitida a utilização de cobertura orgânica ou outro método de manejo ambientalmente adequado que não prejudique a árvore nem impeça a fiscalização.

Art. 4º Os editais, termos de referência e contratos futuros relativos aos serviços abrangidos por esta Lei deverão conter, conforme o objeto, cláusulas que estabeleçam:

- I – a obrigação de observar as normas de proteção previstas nesta Lei;
- II – a responsabilidade da contratada e de seus prepostos pelos danos comprovadamente causados durante a execução dos serviços;
- III – a obrigação de comunicar à fiscalização, imediatamente ou no primeiro dia útil subsequente, a ocorrência de dano à arborização;
- IV – a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A Administração poderá promover ações de orientação e capacitação compatíveis com os serviços contratados, sem prejuízo das obrigações previstas no instrumento contratual.

Art. 5º Não se considera infração a adoção de procedimento diverso do previsto nesta Lei quando:

- I – houver situação emergencial que envolva risco à vida, à integridade física, ao patrimônio ou à prestação de serviço essencial;
- II – a condição física do local tornar inviável o cumprimento dos parâmetros ordinários;
- III – houver obra, intervenção ou serviço autorizado pelo Município que exija procedimento específico; ou
- IV – houver orientação técnica fundamentada, registrada pela fiscalização ou por profissional habilitado, para proteção da árvore ou para segurança da execução.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II a IV, a justificativa deverá ser registrada pela contratada ou pela equipe responsável e apresentada à fiscalização quando solicitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 6º Constitui infração administrativa causar dano ao tronco, ao colo ou às raízes superficiais de árvore durante a execução dos serviços abrangidos por esta Lei, quando comprovados a conduta ou omissão, o dano e o nexo causal.

§ 1º Considera-se responsável, para os fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que executar o serviço ou que, na condição de contratada, subcontratada ou preposta, tiver concorrido para a infração, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades previstas em lei ou contrato.

§ 2º A responsabilidade administrativa prevista neste artigo não exclui a obrigação de reparar o dano nem eventual responsabilidade civil, contratual, ambiental ou penal.

Art. 7º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando não houver dano comprovado à árvore;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por árvore danificada, quando houver dano comprovado;

III – multa de 20 (vinte) UFESPs, por árvore danificada, quando caracterizada a reincidência da mesma infração no período de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva anterior.

§ 1º Para os fins do inciso III, considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva que tenha reconhecido a infração anterior.

§ 2º O valor da UFESP será aquele vigente na data da lavratura do auto de infração, ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não serão cumuladas com outra multa administrativa fundada no mesmo fato, sem prejuízo da aplicação de medidas de reparação, compensação, replantio ou das penalidades contratuais cabíveis, quando houver fundamento autônomo.

Art. 8º Comprovada a morte ou a perda irreversível da árvore em decorrência de infração a esta Lei, o responsável ficará sujeito, sem prejuízo da multa cabível, ao replantio ou à compensação ambiental, conforme critérios técnicos definidos pelo órgão municipal competente.

§ 1º O replantio deverá observar espécie, porte, local, época e condições de manutenção adequados à arborização urbana.

§ 2º O replantio ou a compensação previstos neste artigo dependerão de decisão administrativa fundamentada e da comprovação do dano, da responsabilidade e do nexo causal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 9º A apuração das infrações e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei observarão a legislação municipal relativa ao processo administrativo e à fiscalização, assegurados ao acusado o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.

Parágrafo único. A advertência, a multa e as medidas de reparação ou compensação serão aplicadas pela autoridade municipal competente, conforme a legislação de organização administrativa e de fiscalização vigente.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, aos registros de ocorrência, aos critérios técnicos de replantio e às medidas de orientação dos prestadores de serviço.

Art. 11 As obrigações previstas no art. 4º serão exigidas nos editais, termos de referência e contratos celebrados após a entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da adoção consensual das medidas de proteção nos contratos em execução, quando juridicamente possível.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece medidas de proteção da arborização urbana durante a execução de serviços de roçagem, capinagem e manutenção de áreas verdes realizados pelo Município ou por prestadores contratados.

A roçagem realizada em contato direto com o tronco ou com o colo da árvore pode provocar lesões na casca, retirar tecidos de proteção e atingir raízes superficiais. Esses danos podem favorecer o ingresso de agentes patogênicos, comprometer a estabilidade e reduzir a vida útil da árvore. A proposta não pretende impedir a manutenção das áreas públicas. Seu objetivo é exigir que a roçagem seja executada com técnica capaz de compatibilizar a limpeza urbana com a preservação da arborização.

A medida atende ao interesse local porque disciplina serviços realizados em espaços públicos municipais e estabelece padrão mínimo de proteção do patrimônio arbóreo urbano. Também concretiza o dever constitucional de proteção do meio ambiente, da flora e da qualidade de vida, em harmonia com a Política Nacional do Meio Ambiente e com a legislação estadual e municipal aplicável.

A redação foi estruturada para preservar a iniciativa parlamentar. O projeto não cria órgão, cargo, função, regime jurídico de servidor ou estrutura administrativa. Também não determina a distribuição interna de tarefas entre secretarias. Em vez disso, fixa padrões objetivos de execução dos serviços, prevê que contratos futuros contenham cláusulas de proteção e remete a fiscalização à legislação municipal existente.

As exceções previstas no art. 5º são necessárias para assegurar proporcionalidade e viabilidade operacional. Elas contemplam emergências, limitações físicas do local, obras autorizadas e orientações técnicas devidamente registradas, sem afastar a finalidade de proteção da árvore.

A proposição adota a **Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP** como referência da multa, índice utilizado em atos normativos recentes do Município de Mogi Mirim para a quantificação de penalidades. Em 2026, o valor oficial da UFESP é de R\$ 38,42. Assim, a multa ordinária de 10 UFESPs corresponde, no exercício de 2026, a R\$ 384,20 por árvore danificada, e a multa de 20 UFESPs corresponde a R\$ 768,40 na reincidência. A lei, contudo, utiliza a unidade fiscal e não o valor nominal, permitindo sua atualização automática conforme o valor oficial vigente ou outro índice que venha a substituí-la.

A multa somente poderá ser aplicada após a comprovação da conduta ou omissão, do dano e do nexo causal, em processo administrativo com contraditório, ampla defesa e direito de recurso. A previsão evita responsabilidade automática e impede a cumulação de multas administrativas pelo mesmo fato, sem afastar a reparação do dano ou as medidas contratuais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

A proteção da arborização urbana representa medida de prevenção, economicidade e responsabilidade ambiental. A preservação de árvores existentes reduz a necessidade de reposição, evita custos de replantio e contribui para uma cidade mais saudável, segura e ambientalmente equilibrada.

Diante do interesse público da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D5KASD34D65XSGT4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D5KA-SD34-D65X-SGT4

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 25/09/2026, às 11:21:32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2022/2026 - 25/09/2026 - 11:21 - D5KA-SD34-D65X-SGT4